

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos (peça 38), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que os fundamentos do Acórdão 1.512/2015-TCU-Plenário incorrem em omissões e contradições.

3. Rememoro os demais recursos já interpostos por Jânio Gouveia da Silva nestes autos:

3.1 recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara (apreciado pelo Acórdão 280/2010-TCU-Primeira Câmara, afastando parte do débito originalmente estabelecido);

3.2 embargos de declaração contra o Acórdão 280/2010-TCU-Primeira Câmara (não provido pelo Acórdão 1.576/2011-TCU-Primeira Câmara);

3.3 recurso de revisão contra o Acórdão 1.521/2009-TCU-Primeira Câmara (não provido pelo Acórdão 1.512/2015-TCU-Plenário);

3.4 agravo contra despacho que indeferiu pedido de efeito suspensivo do recurso de revisão (não apreciado por intempestividade).

4. Acerca dos embargos declaratórios, a jurisprudência do TCU indica que: i) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. Nessa linha, o Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara é verdadeiramente paradigmático, pois compende valiosos ensinamentos sobre o assunto.

II

5. À luz de tais lições, antecipo que não assiste razão ao recorrente.

6. Para o embargante, seria contraditório o reconhecimento, pelo TCU, da existência de peças de prestação de contas dos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI/2000), assinadas pelo prefeito sucessor – acompanhadas de uma declaração de guarda e conservação – e a negação de validade dessas peças.

7. Outra contradição tornar-se-ia manifesta, na visão do recorrente, na medida em que o TCU reconhece a existência de cópia de inquérito policial que comprova a destruição criminosa de peças de prestação de contas, e ainda assim, exige a apresentação dessas peças para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais, não levando em conta a comprovação do crime.

8. O embargante também alega contradição no fato de o TCU ter reconhecido como válidos, para efeito de desconstituição de parte do débito a ele imputado, alguns documentos de empenho (aqueles que escaparam da alegada destruição criminosa pelo prefeito sucessor) e não ter aceitado como válidos aqueles que deveriam ter ficado sob guarda do Município.

9. Apesar de reputar como válida a declaração de guarda dos documentos de prestação de contas do PETI/2000, assinada pelo prefeito sucessor, e a possível destruição criminosa desses documentos, esta Corte fundamentou a responsabilização do ora recorrente fazendo três contrapontos que afastam esses argumentos, a teor do Relatório da deliberação embargada, *in verbis*:

“6.6. Em primeiro lugar, como visto nos itens 5.13 e 5.14 deste exame, o concedente cobrou os documentos da prestação de contas dos recursos de que versam estes autos no exercício regular de sua competência ainda durante a gestão do recorrente, que tinha tempo hábil para enviá-los.

6.7. Segundo, porque, se a prestação de contas foi realmente encaminhada à Câmara Municipal nos termos próprios a permitir análise apropriada da gestão dos recursos, o recorrente poderia obter esses documentos nos autos do processo do qual resultou essa aprovação.

6.8. Terceiro, porque o inquérito policial faz parte do processo de persecução criminal ainda em fase muito inicial, caracterizando-se por uma cognição sumária e não conclusiva, não permitindo um juízo muito seguro sobre o que realmente aconteceu.

6.9. Por fim, o julgamento desta Corte no sentido de que os documentos trazidos foram bastantes apenas para reduzir parcela do débito se mostra adequado ao que consta dos autos, sobretudo à luz do que evidenciam os novos documentos trazidos em sede de recurso de revisão, consoante as análises feitas deles nos itens acima deste exame.”

10. O Voto condutor do acórdão embargado, por sua vez, repisou a inércia do ora recorrente em apresentar a prestação de contas final quando foi convocado pelo ministério concedente, ainda em sua gestão:

“11. Contudo, uma simples constatação afasta a possibilidade de que a segunda alegação seja acatada. Apesar de ter sido convocado pelo ente concedente ainda em sua gestão (peça 1, p. 79-81), o recorrente ignorou o chamamento para prestar contas dos recursos recebidos, assumindo os riscos dessa omissão. Esse fato também impossibilita o acolhimento da alegação constante do item (iv) supra.”

11. As contradições até então alegadas não se sustentam. Na verdade, esta Corte teria sido omissa e infringido o princípio da ampla defesa, se, diante de elementos de prova que afastavam parte do débito imputado ao responsável, não os tivesse considerado, diversamente do que ocorreu. Todavia, a consideração desses elementos não invalida a conduta culposa do embargante de não tê-los apresentado quando ainda estavam em sua posse, dentro de sua gestão.

12. O embargante afirma, inclusive, que até o final de seu mandato como prefeito da municipalidade, nenhum outro documento foi solicitado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MPAS). Porém, incorre em contradição quando, em outro momento de sua peça recursal, informa ter sido instado, em 31/8/2004, a enviar documentação de prestação de contas final do ajuste em comento, quando ainda cumpria o seu mandato.

13. Prossegue o recorrente alegando que o TCU imputou-lhe débito da integralidade dos recursos do convênio, sem analisar e fazer qualquer juízo de valor de nenhum documento de receita e despesa. Esse argumento, na verdade, contradiz o que está nos autos. Conforme consta no Relatório que precede o Acórdão 280/2010-TCU-Primeira Câmara (que apreciou recurso de reconsideração contra a decisão original), esta Corte analisou os elementos trazidos pelo ora embargante, aproveitando todas as informações cuja análise resultou em nexo de causalidade entre as despesas e a origem dos recursos do termo de responsabilidade:

“Conclusão

41. Dessa forma, a maior parte da documentação juntada ao recurso à guisa de comprovação de despesas com o Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (PETI) não logrou êxito em desconstituir o acórdão combatido, nem mesmo o débito imputado.

42. Todavia, aproveitando-se o que foi possível dos empenhos e Notas Fiscais juntadas, resta elidir parcialmente o débito, no valor de R\$ 3.649,00, conforme itens 24 e 25 desta.

43. O mesmo para as despesas apontadas no item 32, a saber: ch 52: R\$500,00, 19/4/2000; ch 56: R\$ 500,00, 20/4/2000; ch 66: R\$ 1036,00, 9/8/2000; ch 67: R\$ 12.830,00, de 10/8/2000.”

14. O embargante continua argumentando que apresentou todos os documentos relativos à prestação de contas e que dela não deveriam constar empenhos, notas fiscais, recibos, bem como

processos licitatórios e contratos, que estavam sob guarda da nova administração municipal. Ademais, aponta obscuridade da decisão embargada, na medida em que o TCU não teria analisado se realmente foi gerado qualquer prejuízo ao erário nem levado em conta que o PETI/2000 funcionou plenamente, atingiu todas as suas metas, tendo até sido renovado para os exercícios seguintes e, ainda assim, imputou-lhe débito da totalidade dos recursos do ajuste.

15. Quanto a esses argumentos, não se tratam de omissões, contradições ou obscuridades. Ainda que o fossem, não há nos autos nem foi aduzida pelo recorrente nenhuma prova do que alega. Não basta ao recorrente dizer, é preciso provar (*probare oportet, non sufficit dicere*).

III

16. Em suma, não verifico as alegadas contradições, haja vista que não foram incluídas proposições entre si inconciliáveis na deliberação embargada, tampouco há qualquer discrepância entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

17. O fato de o julgador não vislumbrar os supostos vícios e máculas ventilados pela parte interessada, por óbvio, não significa que o julgado tenha sido omissor. Não vislumbro, portanto, que o aresto recorrido esteja eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

18. Fazendo uma análise detida dos argumentos do embargante, verifico seu interesse protelatório em rediscutir matéria claramente debatida em acórdãos anteriormente prolatados, a qual é incabível nos estritos lindes desta espécie recursal, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.367/2014, 6.733/2014 e 6.740/2014, todos da Primeira Câmara, dentre vários outros.

19. Percebo, após a leitura das deliberações já prolatadas nestes autos, que os argumentos do ora embargante se repetem. Por compreender que a conduta do embargante se mostra censurável, entendo que ela deve ser, doravante, obstada por este Tribunal, que, a exemplo do Supremo Tribunal Federal (STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05), não admite a utilização de embargos de declaração com o objetivo de desvirtuar a sua finalidade jurídico-processual.

20. Verifica-se, de todo o exposto, que as razões apresentadas em recurso de revisão foram analisadas no Acórdão 1.512/2015-TCU-Plenário e todas as questões foram decididas, não caracterizando qualquer omissão ou contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo recorrente.

21. Assim, ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido, nego provimento aos presentes embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator